



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

PARECER FAVORÁVEL Nº 1/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3269/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que conceda aos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÁS ENDEMIAS, VALE ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E APOSENTADORIA ESPECIAL.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer.

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Fred Procópio, onde indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei que conceda aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, Vale Alimentação, Adicional de Insalubridade e Aposentadoria Especial.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, conforme disposto pelo Art. 35, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis: vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VI – Da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 – estudo e métodos de criação do trabalho e emprego;
- 2 – ministrar palestras sobre formas de qualificação da mão de obra;
- 3 – promover iniciativas, campanhas e qualificações para o trabalho;
- 4 – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

5 – estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

- 6 – convocar audiências públicas sobre o trabalho e emprego;
- 7 – fiscalizar os direitos dos trabalhadores;
- 8 – orientar os trabalhadores;

b) proposições e matérias relacionadas com a política municipal dos Servidores Públicos ou a eles referentes, em particular:

- 1 – regime jurídico e planos de carreira;
- 2 – direitos, vantagens e deveres;
- 3 – previdência e assistência social;

4 – cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;

5 – concurso público.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, segue o voto:

II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo indicar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que conceda aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, Vale Alimentação, Adicional de Insalubridade e Aposentadoria Especial.

De acordo com a justificativa do nobre vereador “A presente Indicação Legislativa visa o reconhecimento destes profissionais que tanto auxiliam a Saúde no Brasil. O Congresso Nacional promulgou no dia de 6 de maio em conjunto entre as Mesas da Câmara e do Senado, a Emenda Constitucional Nº 120 que estabelece um novo piso salarial para os **cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias**.

Além do aumento no piso salarial, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às endemias ainda terão aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

Os vencimentos dos agentes comunitários ficará a cargo da União. Cabendo ao Município de Petrópolis estabelecer demais vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho destes profissionais.

Para valorizar ainda mais o trabalho destes agentes, além da aposentadoria especial e do adicional de insalubridade, este Vereador indica ao executivo a necessidade de conceder Vale alimentação.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

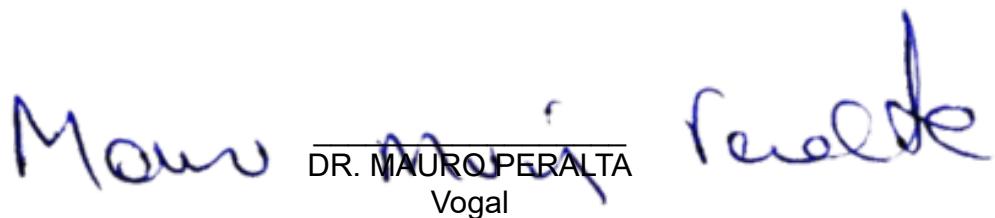
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 13 de Janeiro de 2023



JULIA CASAMASSO
Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal